



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007013-67.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAIACU, é apelado SUELI APARECIDA GABRIEL DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46445

Comarca: Jaboticabal

Apelante: Município de Taiaçu (**exequente**)

Apelada: Sueli Aparecida Gabriel de Assis (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

Alegação municipal no sentido de que o processo fora distribuído antes da fixação das teses no citado Tema.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 1.109,91) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.329,82 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 05/06 proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Taiaçu (pertencente à comarca de Jaboticabal)** em face de **Sueli Aparecida Gabriel de Assis**, que tem por objeto a cobrança de parcelas de IPTU do exercício de 2018 e de tarifas de água dos exercícios de 2020 e 2021.

Referida sentença com fundamento nos artigos 485, inciso VI, 354 e 771, todos do CPC, declarou a inexistência do interesse processual e extinguiu o feito ao considerar o baixo

valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação sucumbencial.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 09/14). Argumenta que a Resolução 547/2024 não se aplica ao caso em virtude da regra de exceção nela contida, qual seja, que deve ser "respeitada a competência constitucional de cada ente federado". Dessa forma, a legislação assegura a cada Ente o direito de criar leis para definir o que é considerado pequeno valor, levando em conta suas particularidades. Além disso, alega que impedir o Município de cobrar seus créditos de pequeno valor apenas agravará o déficit econômico dos pequenos municípios, citando jurisprudência; pede o provimento do recurso para anular-se a sentença e permitir-se o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se

admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em novembro de 2022. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.329,82 (mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 1.109,91 — mil, cento e nove reais e noventa e um centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal,***

ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora